



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.720074/2014-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.318 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 02 de outubro de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente WF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, para que a unidade preparadora faça a juntada de cópia do AR, ou documento equivalente, pelo qual se deu ciência do Acórdão nº 15-33.134, da 7ª Turma da DRJ/SDR, para o recorrente Supermercado e Panificadora Shalon Ltda.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recursos voluntários apresentados por empresas arroladas como componentes do mesmo grupo econômico, pelo qual pretendem a revisão do Acórdão nº 15-33.134, da 7ª Turma da DRJ/SDR (fls. 1050/1078), pelo qual foi negado provimento às impugnações apresentadas pela contribuinte e demais responsáveis solidárias.

Este processo decorre do desmembramento do processo nº 13116.722795/2011-07, composto AI Debcad nº 37.351.957-5, relativo ao período de 01/2007 a 06/2007, que tem por fato gerador as remunerações informadas em GFIP pela própria empresa mas que, em virtude de sua inclusão indevida no Simples Federal, originou apenas a cobrança de contribuições dos segurados.

Para a melhor compreensão desses fatos geradores e dos demais fatos relevantes para o lançamento realizado, adoto os seguintes excertos do relatório constante da decisão de piso:

No curso do procedimento fiscal constatou-se que o contribuinte era optante pelo Simples Federal, até julho de 2007, período em que esta modalidade de tributação deixou de existir, passando a vigorar o Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, com sua vigência a partir de 01/07/2007.

Em pesquisa nos sistemas da Receita Federal do Brasil, verificou-se que o contribuinte foi excluído automaticamente do Simples Federal em 01/07/2007, e não consta nenhuma inclusão na nova modalidade criada, o Simples Nacional.

Dessa forma, o contribuinte deve contribuir como as empresas em geral em relação às contribuições previdenciárias, inclusive com as parcelas devidas pela empresa (cota patronal), a partir de sua exclusão automática mencionada acima.

Todavia, mediante análise do período de 01/2007 a 06/2007, quando a empresa era optante pelo Simples, constatou-se que a mesma estava enquadrada nas vedações de opção pelo Simples Federal, não podendo estar incluída nesta modalidade de tributação.

De acordo com a Representação Fiscal, a empresa foi constituída em 12 de julho de 2004 com o objeto social de: “Prestação de Serviços Principalmente às Outras Empresas”, conforme consta do Contrato Social de Constituição da Sociedade, ficando depois enquadrada no código CNAE 2.99-7-99, tendo como atividade econômica principal a prestação de serviços às empresas.

Pouco depois de sua constituição, a empresa celebrou “Contrato Particular de Prestação de Serviços de Cessão de Mão de Obra”, em 25 de agosto de 2004, onde consta em sua cláusula primeira: “A contratada prestará serviços de cessão de mão de obra, colocando seus colaboradores em diversas funções à disposição da contratante na sede da mesma, sito a Rua 18, Quadra 27 Lote 02 a 04, Jardim Oriente, Município de Valparaíso de Goiás, CEP 76280-000”.

A contratante nesse caso foi a empresa “Supermercado e Panificadora Shalon Ltda – ME”, CNPJ 05.731.097/000126, cujo nome fantasia é “Supermercado Mais Econômico” e cujos sócios são os mesmos do contribuinte contratado.

Durante procedimento fiscal ficou constatado que a empresa em questão, “Dourado e Fernandes Prestadora de Serviços” não tem atividade econômica com receita própria, nem tampouco possui infraestrutura para comportar os trabalhadores por ela contratados,

deixando claro que os mesmos eram cedidos a outros estabelecimentos, não só o contratante mencionado como outras empresas também denominadas "Supermercado Mais Econômico".

Diante de todo o exposto, concluiu-se que a empresa exerceu a atividade de "locação de mão-de-obra", que é objeto de vedação a opção pelo Simples Federal, nos termos do inciso XII, alínea "f" do art. 9º, da Lei nº 9.317, de 1996.

Sendo assim, foi lavrado o Ato Declaratório Executivo nº 48, de 31 de outubro de 2011, acatando a proposta da Representação Fiscal, e, por conseguinte, excluindo o contribuinte do Simples Federal, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2004, tendo em vista o disposto no art. 20, inciso XI, alínea "e" da Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006, locação de mão de obra.

O contribuinte foi cientificado do Ato Declaratório Executivo – ADE, pessoalmente, em 27/03/2012, conforme assinatura consignada no documento às fls. 324/333.

Em decorrência dessa exclusão, foram apuradas as contribuições da parte da empresa (patronal), que antes não haviam sido cobradas em função da declaração da empresa como "Optante pelo Simples", nas GFIP.

Foram consideradas para apuração do valor devido as remunerações informadas em GFIP, para as quais havia sido cobrado anteriormente somente a parcela devida pelos segurados.

Essas remunerações estão totalizadas mensalmente na planilha em anexo "Resumo dos Totais da GFIP", onde estão discriminados os dados de identificação de cada GFIP que serviu de base para apuração, tais como a data de envio e o código de controle.

As informações das GFIP foram extraídas do banco de dados da Receita Federal do Brasil, alimentado pelas informações declaradas pelo contribuinte.

Tendo em vista a exclusão do Simples, essas remunerações passaram a ser base de cálculo para apuração da contribuição previdenciária parte da empresa (patronal), objeto do Auto de Infração AI 37.351.9575, incluído neste processo.

Além da empresa autuada, foram arroladas como sujeitos passivos (solidários) as empresas que compoariam o mesmo grupo econômico de fato: Comercial de Alimentos Gileade Ltda. ME, Supermercado e Panificadora Shalon, Panificadora e Supermercado Rapha Ltda., Comercial de Alimentos AMA Ltda., Comercial de Alimentos Sheykina Ltda., Comercial de Alimentos Yeshua Ltda., Comercial de Alimentos Eloah Ltda. ME, Adonai Alimentos Ltda., Comercial de Alimentos Yave Ltda. e Comercial de Alimentos Elohim Ltda.

As razões para essa atribuição de responsabilidade foram descritas no termo de sujeição passiva solidária.

O lançamento foi impugnado pela empresa autuada e pelas responsáveis solidárias, contudo essas manifestações se limitaram a questionar o lançamento do crédito tributário, não contestando a exclusão do Simples Federal.

A decisão de piso manteve o lançamento nos termos em que lavrado, inclusive com a atribuição de responsabilidade solidária às empresas componentes do grupo econômico (Acórdão nº 15-33.134, da 7ª Turma da DRJ/SDR - fls. 433/452).

A ciência dessa decisão foi dada aos sujeitos passivos em: 27/09/2013, para a empresa Adonai Alimentos Ltda.; em 02/10/2013 para as empresas Comercial de Alimentos AMA Ltda. e Comercial de Alimentos Sheykina Ltda; em 03/10/2013 para a Comercial de Alimentos Yeshua Ltda.; e 14/11/2013, para Comercial de Alimentos Eloah Ltda. ME, Comercial de Alimentos Yave Ltda., Comercial de Alimentos Elohim Ltda. e para a empresa fiscalizada WF Prestadora de Serviços Ltda. ME.

Apresentaram recurso voluntário (fls. 473/487), em 14/11/2013, as empresas Comercial de Alimentos Yeshua Ltda. e Adonai Alimentos Ltda.; e, em 20/11/2013, as empresas Supermercado e Panificadora Shalon, Comercial de Alimentos AMA Ltda. e Comercial de Alimentos Sheykiná Ltda.

Em suas razões de recorrer, essas empresas apresentam argumentos semelhantes, que podem ser assim resumidos:

1. A impugnante pertence de fato aos sócios arrolados no contrato social, não pertence nem pertenceu a grupo econômico ou coligação com empresa.
2. A impugnante teria contratado a empresa Dourado e Fernandes para assumir a contratação de pessoal e a logística operacional da empresa, mediante consulta prévia ao sindicato dos empregados e procedeu de acordo com as sugestões deste.
3. A empresa autuada, quando contratada, possuía boa estrutura e capacitação para a oferta de mão-de-obra no seguimento de mercado e similares.
4. Foram tomados os procedimentos legais para a contratação.
5. O contrato foi rescindido após a constatação das irregularidades que deram origem ao auto de infração.
6. Não é admissível que o fato de uma irmã de uma sócia da empresa ter feito no passado quadro societário da empresa autuada causar a responsabilidade da empresa.

Apenas a empresa Adonai argumenta ainda que seu cadastro na Receita Federal do Brasil deu-se apenas em 24/04/2009.

Neste conselho, o processo em análise compôs lote sorteado em sessão pública para esta Relatora.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

A primeira questão a ser enfrentada é se o recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, mais especificamente se foi tempestivo.

Em 14 e 20 de novembro de 2013, protocolaram recursos voluntários as empresas Comercial de Alimentos Amã Ltda., Comercial de Alimentos Sheykiná Ltda., Comercial de Alimentos Yeshua Ltda., Supermercado e Panificadora Shalon Ltda. e Adonai Alimentos Ltda.

A ciência da decisão recorrida deu-se, para a maioria delas, em 27 de setembro de 2013 e 02 e 03 de outubro de 2013.

Ocorre porém, que não há no processo cópia do AR de ciência da empresa Supermercado e Panificadora Shalon Ltda., de forma que não é possível a análise da tempestividade do recurso apresentado.

Conclusão

Com base no exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora faça a juntada de cópia do AR, ou documento equivalente, pelo qual se deu ciência do Acórdão nº 15-33.134, da 7ª Turma da DRJ/SDR, para o recorrente Supermercado e Panificadora Shalon Ltda.

Dione Jesabel Wasilewski